



## Entendimento Firmado – Licitações e Contratos

*Clique na norma para seguir o link.*

### **DECISÃO Nº 6118/2017 – TCDF**

CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU PARCELADA. REGULARIDADE FISCAL. SEGURIDADE SOCIAL. FGTS. FAZENDAS PÚBLICAS. DÉBITOS TRABALHISTAS. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS.<sup>1</sup>

(...) III – firmar entendimento de que:

- a) nos termos do art. 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação às Fazendas Públicas (distrital e federal), independentemente do ramo de atividade do licitante;
- b) a cada pagamento referente à contrato de execução continuada ou parcelada, deve ser exigida do contratado a comprovação da regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Públicas, assim como a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III a V, e 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, bem como para o salutar efeito do cumprimento do Enunciado 331 da Súmula da Jurisprudência do TST, nos termos do RE 760.931/DF, apreciado pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral;
- c) os editais e contratos de execução continuada ou parcelada devem incluir cláusula que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do certame, sob pena de rescisão do contrato e da execução de garantia para ressarcimento ao erário, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87 da Lei n.º 8.666/1993);
- d) ainda que verificada a irregular situação fiscal, trabalhista ou a da seguridade social da contratada, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado ou fornecimento já entregue, por falta de amparo legal e sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, excepcionalizada a situação prevista na alínea “f” a seguir;
- e) diante da hipótese a que se refere o item precedente, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando o fato ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho ou à Fazenda competente, iniciando procedimento licitatório para nova contratação, em caso da não reversão da irregularidade verificada;
- f) no caso de o fornecedor ou contratado descumprir o recolhimento das obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços continuados, com dedicação de mão de obra, no âmbito de contrato firmado diretamente com o órgãos ou entidade integrante do complexo administrativo do Distrito Federal, é legal a retenção parcial cautelar de valores, nos termos previstos no § 5º do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, acrescido pelo Decreto Distrital n.º 38.684/2017;
- g) os editais e contratos de serviços continuados com dedicação de mão de obra devem incluir cláusula que autorize a Administração a realizar os pagamentos de salários diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando esses não forem honrados pelas empresas; (...).

---

<sup>1</sup> A ementa não compõe a decisão.